



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SEMENTES CAMPO VERDE DE OURO VERDE LTDA - EPP
END.:
PAT Nº: 20232906300631
DATA DA AUTUAÇÃO: 12/08/2023
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/45/TATE/SEFIN

1. Auto de infração lavrado em Posto Fiscal. Falta de recolhimento do ICMS sobre o transporte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Contrato de arrendamento de veículo que não altera a infração / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

A ocorrência descrita narra que o sujeito passivo, proprietário do veículo (caminhão/trator), placa FMM 5F05, efetuou serviço de transporte contratado por Madeireira Avenida Ltda, localizada na cidade de Ouro Verde/SP, destinatária das mercadorias acobertadas pela NF-e 689, emitida em 10/08/2023, por RC Dos Santos, CNPJ empresa localizada em Porto Velho, sem que tivesse sido feito o pagamento do ICMS devido pela prestação do serviço do frete.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 57, inciso II, alínea b, c/c item 4 do parágrafo 1º do artigo 12 do RICMS; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 2.595,37.

Multa: R\$ 2.335,83.

Total: R\$ 4.931,20.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A tese da defesa se sustenta em um contrato de arrendamento de veículo feito entre Sementes Campo Verde (sujeito passivo autuado) e Madeireira Avenida, que possui a seguinte informação de relevância:

“Sementes Campo Verde é a proprietária do veículo reboque modelo Guerra, placa e resolve contratar o contratante Madeireira Avenida.”

Informa, ainda, a defesa, que o motorista que conduzia o veículo alvo da ação fiscal é funcionário da empresa Sementes Campo Verde.

E pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação fiscal demonstrou a ocorrência de transporte interestadual de mercadorias, iniciado no estado de Rondônia, feita em veículo não pertencente ao tomador do serviço, sem o pagamento do ICMS sobre o frete.

Pelos argumentos da defesa, nada pode ser aplicado ao caso em favor do afastamento da obrigação do sujeito passivo em efetuar o pagamento do ICMS devido e lançado pelo auto de infração.

De plano, verifica-se que o veículo indicado no contrato de arrendamento é um reboque, o que não afasta a obrigação do ICMS devido pela prestação de serviço realizada pelo caminhão trator, este sim responsável para a vinculação da caracterização do serviço de transporte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pela leitura da cláusula primeira do contrato apresentado pela defesa, claramente se percebe uma grande contradição entre o que quer fazer acreditar a defesa e o que se expôs na escrita do referido documento. Dito pelo contrato, o sujeito passivo “Sementes Campo Verde resolve contratar o contratante Madeireira Avenida”.

Outra impropriedade em relação aos fatos é a informação da defesa de que o motorista condutor do veículo é funcionário do sujeito passivo. Este fato corrobora para o entendimento de que quem estava fazendo, efetivamente, o transporte alvo da autuação fiscal era o sujeito passivo, tal como demonstrado pela ação fiscal.

Portanto, depreende-se que nada do que foi apresentado pela defesa serve para o afastamento da tipificação da infração descrita pelo auto em análise.

Noutro norte, apesar de não contestado pela defesa, observo que a capitulação da penalidade de multa se deu pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, que assim diz:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Ocorre que, para o caso da infração descrita pelo auto, a correta penalidade se coaduna com os dizeres do artigo 77, inciso VII, alínea b-5 da Lei 688/1996:

b) multa de 90% (noventa por cento):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Assim sendo, procedo com a recapitulação de ofício da penalidade de acordo com a infração descrita pelo item 5 da alínea “b” do artigo 77 da Lei 688, tendo em vista que o valor da multa não será alterado, sem nenhum reflexo, portanto, no valor do crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Lei 688/1996:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 4.931,20.

Pela recapitulação da multa, concede-se a novamente a redução que se aplicaria para o pagamento do crédito tributário originalmente constituído, cuja determinação legal atualizada representa o percentual de 70%.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO